



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-3774/11

Administração Indireta Estadual. Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010. Regularidade. Recomendação. Comunicação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0161 /2012

RELATÓRIO:

O Processo TC-3774/11, integralmente digital, corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010, da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, tendo por gestora a Sr^a Cybelle Frazão Costa Braga.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II - (DIAFI/DEAGE/DICOG II) deste Tribunal emitiu, com data de 29/07/11, relatório eletrônico, sintetizando as seguintes ocorrências:

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2. Houve previsão orçamentária de arrecadação de receita, conforme dados do Balanço Orçamentário, no montante de R\$ 2.421.000,00, sendo efetivamente arrecado o montante de R\$ 139.252,19, superior em 7,66% do valor arrecadado em 2010.*
- 3. A despesa fixada importou em R\$ 4.661.500,00.*
- 4. A despesa realizada alcançou a cifra de R\$ 1.957.420,87, sendo integralmente lançada a título de despesas correntes.*
- 5. Ao final do exercício, a movimentação orçamentária apresentou créditos suplementares na ordem de R\$ 412.000,00, dos quais 100% foram provenientes de anulação de dotações orçamentárias.*
- 6. O resultado orçamentário mostrou-se deficitário, no valor 1.818.168,68, todavia, tal déficit foi parcialmente suprido por transferências recebidas no valor de R\$ 1.778.339,69.*
- 7. O resultado patrimonial apresentou-se negativo, na importância de R\$ 70.126,89, resultante da superioridade das variações passivas sobre as ativas.*
- 8. As Despesas com Pessoal e Encargos Sociais (R\$ 1.659.908,47) representaram a maior parte da execução da despesa, equivalendo a 84,80% do seu total, com um decréscimo de 0,53% em relação ao exercício de 2010.*
- 9. O saldo financeiro deixado para o exercício seguinte alcançou a cifra de R\$ 11.244,17.*
- 10. Foram inscritos restos a pagar na ordem de R\$ 44.685,70.*
- 11. Não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal referente ao exercício em análise.*

Ao final do relato introdutório, a Auditoria identificou as seguintes pechas:

- Falha Contábil quando no ato de registro no devido elemento de despesa.*
- Inscrição em Restos a Pagar superior à disponibilidade financeira deixada em Saldo para o Exercício Seguinte, contrariando o §1º do art. 1º da LRF.*
- Bem sem tombamento por falta de pagamento, infringido o Art. 884, do Código Civil.*
- Inobservância ao que preceitua o Inciso II, do Art. 37 da Constituição Federal.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas no exórdio, o Relator, em obediência aos sagrados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, determinou a citação da ex-Gestora da AESA, tendo a Sr^a Cybelle Frazão Costa Braga apresentado defesa digital, às fls. 155/260.

Ao examinar as peças defensórias, a Auditoria (fls. 265/269) considerou sanada apenas a irregularidade concernente Falha Contábil quando no ato de registro no devido elemento de despesa, permanecendo as demais.

O Ministério Público Especial, mediante Parecer da lavrada do nobilíssimo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, afastou a responsabilidade da Gestora *ipsis litteris*:

(...)pode-se afirmar a inexistência de responsabilidade da gestora da AESA, Sra. Cybelle Frazão Costa Braga, pela eiva constatada pelo Órgão de Instrução.”

Ao final, o Parquet propugnou pela regularidade da prestação de contas advinda da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, de responsabilidade da Senhora Cybelle Frazão Costa Braga, relativa ao exercício financeiro de 2010, com recomendações conforme relatório da d. Auditoria e Comunicação ao atual Chefe do Poder executivo no sentido de adotar as providências legais, visando à instituição do quadro próprio de servidores da AESA.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Abstendo-me de divagar acerca das atribuições e competência das Cortes de Contas, passo a discorrer sobre os pontos apontados por impróprios pela Auditoria, razões que fundamentam meu voto.

- Inscrição em Restos a Pagar superior à disponibilidade financeira deixada em Saldo para o Exercício Seguinte, contrariando o §1º do art. 1º da LRF.

Conforme se extrai do relatório supra, a administração da AESA inscreveu em restos a pagar despesas no valor de R\$ 44.685,70, entretanto, 95,65% destes, cerca de R\$ 42.745,40, referem-se a pagamentos de encargos junto ao INSS, concernentes às folhas de dez/10 e 13º salário, despesas custeadas com as fontes 00 e 01, que não poderiam deixar de ser empenhadas, as quais obedecem a um calendário de pagamentos estabelecido no SIAF pelo Poder Executivo.

Assim sendo, discordando do posicionamento firmado pela douta Auditoria desta Casa e acompanhando o sentir do Parquet, devidamente registrado nos autos, vislumbro, em caráter excepcional, ser passível de relevação a eiva apontada pelo órgão de Instrução, por entender que a efetivação dos citados compromissos depende das transferências financeiras recebidas do Tesouro Estadual, as quais, responderam por 82,71% dos recursos mobilizados no exercício em apreço.

- Bem sem tombamento por falta de pagamento, infringido o Art. 884, do Código Civil.

A pecha apontada nos relatórios de Instrução não macula a gestão em análise a ponto de atrair para a Diretora Presidente da AESA a reprovação das contas apresentadas, comportando, entretanto, recomendações no sentido de se efetivar o tombamento de todos os bens que já se encontram em uso pela Entidade.

- Inobservância ao que preceitua o Inciso II, do Art. 37 da Constituição Federal.

A realização de concurso público para a admissão de servidores próprios depende, inicialmente, de Lei que institua o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da AESA, cuja responsabilidade e iniciativa são do Executivo. Somente após a existência de tal legislação pode a Gestora adotar os preceitos contidos no Inciso II do Artigo 37 da CF, além disso, restou provado nos autos que a Diretora Presidente da Agência já encaminhou minuta de Lei nesse sentido, bem como não olvidou esforços junto ao Chefe da Casa Civil, ao Procurador Geral do Estado e a diversos Secretários no sentido de dar prosseguimento ao rito e a conseqüente publicação de edital de concurso.

Diante do que foi exposto, resta nítido, nos autos em análise, a inexistência de qualquer prejuízo ao erário. Doutra vértice, as práticas identificadas que caracterizam uma possível afronta ao princípio do equilíbrio fiscal previsto na LRF e a falta de contratação de pessoal segundo os preceitos estabelecidos na Constituição Federal decorrem, no mínimo, de uma responsabilidade solidária, mas determinante, do Governo do Estado. Por tudo isso, considerando que tais fatos não decorreram da vontade daquela Gestora, muito pelo contrário, restaram comprovadas as inúmeras solicitações junto aos responsáveis para a adoção das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, voto pela:

- 1. Regularidade da prestação de contas da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, de responsabilidade da Gestora Sr^a. Cybelle Frazão Costa Braga, relativa ao exercício financeiro de 2009;*
- 2. Recomendação à atual direção no sentido de observar, de forma estrita, os ditames e as bases principiológicas, explícitas e implícitas, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei 4.320/64, em particular no tocante ao tombamento dos bens que compõe o patrimônio da AESA;*
- 3. Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo no sentido de adotar as providências legais, visando à instituição do quadro próprio de servidores da AESA.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03774/11, com as recomendações propostas pela Presidência desta Corte em virtude das conclusões constantes do Processo TC-13713/11, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regular** a prestação de contas da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, de responsabilidade da Gestora Sr^a. Cybelle Frazão Costa Braga, relativa ao exercício financeiro de 2009;*
- II. **Recomendar** à atual direção no sentido de observar, de forma estrita, os ditames e as bases principiológicas, explícitas e implícitas, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei 4.320/64, em particular no tocante ao tombamento dos bens que compõe o patrimônio da AESA;*
- III. **Recomendar** ao presente Gestor para que, em cooperação técnica com a SUDEMA, atue no sentido de:*
 - a - Promover a recuperação das matas ciliares do entorno dos reservatórios, com a introdução de espécies nativas, em articulação com o IBAMA/DNOCS nos casos pertinentes.*
 - b - Proceder à demarcação, sinalização e isolamento das APP dos reservatórios, onde ainda não foram realizadas, em articulação com o IBAMA/DNOCS, nos casos pertinentes.*
 - c – Adotar uma rotina de fiscalização do entorno dos mananciais*
 - d – promover campanha de conscientização das comunidades situadas às margens dos reservatórios, quanto ao bom uso do manancial.*
 - e – Realizar, periodicamente, estudos batimétricos, de forma a avaliar a evolução do assoreamento dos mananciais paraibanos, em articulação com o DNOCS, quando for o caso.*
- IV. **Comunicar** ao atual Chefe do Poder Executivo no sentido de adotar as providências legais, visando à instituição do quadro próprio de servidores da AESA.*
- V. **Comunicar** ao atual Chefe do Poder Executivo no sentido de implementar a regularização fundiária das áreas dos entornos dos reservatórios.*

VI. **Comunicar** ao atual Chefe do Poder Executivo no sentido de definir de mecanismos e valores de cobrança pela água bruta, a fim de que a AESA disponha de receita própria.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 18 de janeiro de 2011.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 18 de Janeiro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL